



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35377.000644/2007-99
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.313 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de outubro de 2012
Assunto Conexão
Recorrente INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes, que votou em analisar e decidir o recurso. Sustentação oral: Marcos César Najjarian Batista. OAB: 127.352/SP.

Marcelo Oliveira - Presidente

Adriano Gonzales Silvério - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Trata-se de Auto de Infração nº 37.084.570-6, o qual exige multa do sujeito passivo por ter sido constatada a entrega da GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, a regra contida no artigo 32, inciso IV, 5º§, da Lei nº 8.212/1991.

Segundo o relatório fiscal, a multa aplicada se justifica em razão do sujeito passivo ter deixado de declarar em GFIP a totalidade dos valores relativos à comercialização da produção, tendo em vista a sua atividade ser enquadrada como sendo de agroindústria.

Devidamente intimada a Recorrente apresentou tempestivamente impugnação, a qual, em apertada síntese, sustentou que no período de 02/03 a 10/03 não se configurava como agroindústria e, por tanto, verteu contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos. Ademais, não deveria incidir contribuição sobre a compra e venda de carne, comercialização de produto rural importado, além das exportações via trading estarem acobertadas pela imunidade do artigo 149, § 2º da CF/88.

A DRJ de origem determinou a conversão do julgamento em diligência, a qual resultou na Informação Fiscal a qual esclareceu que no presente levantamento foi considerada a receita obtida com a comercialização da produção rural própria e adquirida de terceiros, industrializada ou não. Não foram computados no lançamento valores relativos a exportação, assim como valores das devoluções de venda.

O sujeito passivo fora devidamente intimado para se manifestar sobre a citada Informação Fiscal, porém quedou-se inerte.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, proferiu decisão julgando improcedente a impugnação.

Inconformada com a r. decisão acima transcrita, a Recorrente interpôs, dentro do prazo legal, Recurso Voluntário perante este E. Conselho, requerendo, preliminarmente, o julgamento conjunto com a NFLD nº 37.084.568-4, bem como reiterando os argumentos articulados na impugnação.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério, Relator

Percebe-se que a lavratura do Auto de Infração em exame se deve em decorrência da apuração fiscal que averiguou a ausência da declaração em GFIP da totalidade dos valores relativos à comercialização da produção, tendo em vista a sua atividade ser enquadrada como sendo de agroindústria.

Diante dessa atuação, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário requerendo, em sede de preliminar, o reconhecimento da conexão deste processo com a NFLD 37.084.568-4, no qual foi apurada a obrigação principal, isto é, a incidência das contribuições previdenciárias sobre a agroindústria.

Do Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal – TEAF verifica-se que a fiscalização foi *“restrita para fato gerador na comercialização de produtos rurais”* e que foram lavradas, além da NFLD acima citada no recurso voluntário, a NFLD 37.084.569-2.

Assim, tendo presente que, tanto o processo em apreciação quanto o que está em trâmite (NFLD nº 37.084.568-4) detêm - a toda evidência - a mesma causa de pedir, pois os fundamentos de fato e direito dos pedidos de um e de outro processo são praticamente

idênticos e sucessórios, demonstra que o resultado de julgamento de um influenciará diretamente no desfecho do outro. Nesse caso, resta inexoravelmente configurada a conexão entre os dois processos, e, para evitar que se tenha decisões contraditórias, deve-se reunir os processos em uma mesma câmara para que se aplique a ambos a mesma decisão.

Sobre tal aspecto, recorre-se às lições do jurista e Ministro LUIZ FUX para melhor retratar a presente situação:

“A conseqüência jurídico-processual mais expressiva da conexão, malgrado não lhe seja a única, é a imposição de julgamento simultâneo das causas conexas no mesmo processo (simultaneus processu). A razão desta regra deriva do fato de que o julgamento em separado das causas conexas gera o risco de decisões contraditórias, que acarretam grave desprestígio para o Poder Judiciário. Assim, v.g., seria incoerente, sob o prisma lógico, que um juiz acolhesse a infração contratual para efeito de impor perdas e danos e não a colhesse para o fim de rescindir o contrato, ou ainda, que anulasse a assembléia na ação movida pelo acionista X e não fizesse o mesmo quanto ao acionista Y, sendo idêntico a causa de pedir.” (Luiz Fux; Cursos de Direito Processual Civil; Editora Forense; Edição 2001)

Já a jurisprudência deste próprio E. Conselho de Contribuinte é pacífica no sentido de admitir a possibilidade da aplicação da conexão em matéria de processo administrativo fiscal, conforme se denota das ementas abaixo colacionadas, Veja-se:

“NORMAS PROCESSUAIS. CONEXÃO. Dá-se a conexão quando os fundamentos de fato e direito dos pedidos de um e de outro processo são idênticos. Neste caso, deve-se reunir os processos em uma mesma câmara para que se aplique a ambos a mesma decisão. Recurso não conhecido.” (Acórdão nº 20400694 do Processo Administrativo nº 10980013136200217; Órgão julgador: Segundo Conselho de Contribuintes. 4ª Câmara. Turma Ordinária; Data de Julgamento 08/11/2005)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Exercício: 1999 Ementa: CONEXÃO DE MATÉRIAS - ANÁLISE CONJUNTA - NECESSIDADE - Identificada conexão entre as matérias contidas em processos administrativos distintos, os autos devem ser reunidos para que as decisões prolatadas sejam fundadas na totalidade dos elementos trazidos à consideração da autoridade julgadora. (Acórdão nº 10517246 do Processo 19740000426200389; Órgão Julgador: Primeiro Conselho de Contribuintes. 5ª Câmara. Turma Ordinária; Data de Julgamento 15/10/2008)

Por toda essa razão, entendo que a decisão a ser tomada naqueles autos, pode, sobremaneira, surtir efeitos na decisão aqui a ser proferida por essa Egrégia 1º Turma, motivo pelo qual é prudente emprestar do Código de Processo Civil o instituto jurídico processual da conexão previsto no artigo 103 do CPC, e aplicá-lo no caso dos presentes autos, analogicamente.

Isso se faz necessário porque se for decidido nos autos da NFLD nº 37.084.568-4 que é indevida a incidência da contribuição previdenciária no caso concreto, não haverá que se falar na multa ora aplicada.

Daí porque, é necessário determinar, com fim específico de afastar a ventilada hipótese de decisões contraditórias, a reunião dos referidos processos administrativos fiscais, nos termos do artigo 6º do Regimento Interno do CARF, que assim dispõe:

“Art. 6º Verificada a existência de processos pendentes de julgamento, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, inclusive no caso de sujeitos passivos distintos, os processos poderão ser distribuídos para julgamento na Câmara para a qual houver sido distribuído o primeiro processo.”

Logo, verificada a conexão entre os citados processos, devem, assim, ser apensados e reunidos para que sejam julgados pela C. Câmara para a qual foi distribuído o primeiro processo.

Portanto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que os autos do presente processo administrativo sejam apensados à NFLD nº 37.084.568-4, a fim de que seja julgado pela Câmara para a qual foi distribuído o primeiro processo.

Adriano Gonzales Silvério - Conselheiro